



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.000051/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.164 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

Não se conhece da matéria provida na decisão recorrida, por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57/58) contra decisão de primeira instância (e-fls. 46/53), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.197.898-0, de 28/01/2009, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, vez que a mesma apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91 no seu art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e redação da MP 449 de 04/12/2008 (GFIP: Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social)

com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 32-A, inciso II, acrescentado pela MP 449/08.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração, de fls. 6/7, a empresa deixou de informar na GFIP da competência 05/2004 o contribuinte individual Denigues de Menezes e sua remuneração recebida pelos serviços prestados como contador. E nas competências 07 e 08/2004, para o mesmo contribuinte individual, foram informados apenas os valores de R\$ 80,00, quando o valor por ele recebido foi de R\$ 700,00 em cada uma das três competências.

3. Informa ainda, que os valores foram obtidos na contabilidade do contribuinte, na conta do Razão 450.020-2 - Honorários Contábeis e que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes.

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 08, informa a forma de cálculo da multa.

Impugnação

5. Cientificada do lançamento em 29/01/2009, fls. 01, inconformada, a empresa apresentou impugnação em 02/03/2009, através do instrumento de fls.25/27, alegando em síntese:

5.1 “A empresa autuada contesta o trabalho fiscal quando mesmo diz em seu relatório que a Empresa autuada deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os pagamentos efetuados ao contribuinte Sr. Denigues de Menezes, contador, que constam nas GFIPS.”

5.2 A empresa atrasou por vários meses os pagamentos dos honorários do contador e estes jamais foram de R\$ 700,00 nos meses em questão e sim de apenas R\$ 80,00 conforme consta das GFIPS.

5.3 Apresenta declaração do contador de que seus honorários nunca foram de R\$ 700,00 mensais e sim de R\$ 80,00. E que os valores recebidos de R\$ 700,00 se referem a acordo verbal para acerto dos honorários em atraso pagos em três parcelas. Que não recebeu qualquer honorário nos meses de junho e de setembro a dezembro de 2004.

5.4 “Que os vários esclarecimentos sobre a contabilidade solicitadas no termo de intimação fiscal foram prontamente atendidos e esclarecidos.” Não entendendo o motivo pelo qual o Auditor Fiscal lavrou os Autos de Infração.

5.5 O Auditor Fiscal informa que a Impugnante nunca teve qualquer outro auto de infração lavrado sobre ela e que nem ocorreram circunstâncias agravantes.

5.6 Não concorda com o relatório fiscal da aplicação da multa por não espelhar e por contradizer com a realidade dos fatos, vez que a ordem tributária jamais foi prejudicada.

5.7 Requer que o Auto de Infração seja considerado insubsistente e a retificação da GFIP com o respectivo recolhimento das diferenças previdenciárias, sendo que assim não haverá prejuízo ao erário público.

6. *Cumpra esclarecer que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta DRJ, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.036, de 05/05/2010.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

FUNDAMENTO LEGAL INCORRETO

O fundamento legal 78 só deve ser usado para omissões ou incorreções na GFIP referente a fatos geradores sobre os quais não houve lançamento de ofício através de Auto de Infração de Obrigação Principal.

MULTA MÍNIMA

Para os Autos de Infração lançados com o presente fundamento legal devem ser observados os valores das multas mínimas estabelecidas no § 3º do art. 32-A da Lei 8.212/91 com a redação da MP 449.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

I - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Digno Auditor Fiscal apresentou em seu Relatório Fiscal da Infração o seguinte:

1- *A Empresa está sendo autuada por infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e redação da MP nº 449 de 04/12/2008, por apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social com informações incorretas ou omissas, conforme previsto no artigo 32-A, inciso II, acrescentado pela MF nº 449 de 04/12/2008.*

2. *Analizando as GFIPS transmitidas até a data de ciência do TIPF (temo de início do procedimento fiscal) em 06/10/2008, e comparando com a contabilidade apresentada (Razão, conta 450.020-2 "HONORÁRIOS CONTÁBEIS"), observamos o seguinte:*

2.1 - *O Contribuinte Individual Deniques de Menezes e sua remuneração não foram declarados em GFIP na competência 05/2004;*

2.2 - *Foram declaradas remunerações a menor nas GFIPs de 07 e 08/2004, relativas ao mesmo contribuinte individual. Competência 05/2004 - Deniques de Menezes (contador) NIT 10930423892 Categoria 13 - Valor do*

Razão R\$ 700,00 - Valor GFIP 0,00. Meses 07/2004 e 08/2004 Valor do Razão R\$.700,00 e Valor GFIPs R\$80,00.

3. O NIT do contribuinte individual em questão é 10930423892, conforme comprovante de inscrição fornecido pela empresa, sendo o mesmo que se encontra nas GFIPs do sistema CNISA (cadastro nacional de informações sociais) como não cadastrado.

4. Em 29/10/2008 foi apresentado ao contribuinte o termo de intimação fiscal 01, solicitando vários esclarecimentos sobre a contabilidade, juntamente com o termo de intimação fiscal 02, o qual solicitou esclarecimentos sobre os funcionários terceirizados contratados pelo contribuinte, sendo ambos assinado pelo Senhor Afonso Donizeti de Carvalho Filho, sócio-gerente.

5. Em 01/12/2008 foi apresentado o termo de intimação fiscal 03, solicitando o contrato social e alterações, sendo assinado pelo Senhor Duílio Rodrigues de Santana Junior.

6. Os termos de intimação fiscal citados acima evitaram a reconquista da espontaneidade.

Não constam Auto de Infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes.

II - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa autuada ora Recorrente contesta o trabalho fiscal quando mesmo diz em seu relatório que a Empresa autuada deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os pagamentos efetuados ao contribuinte Sr.Deniques de Menezes, contador, que constam nas GFIPs.

O que houve é que a empresa autuada atrasou por vários meses os pagamentos dos Honorários e que jamais os honorários contábeis foram de R\$ 700,00 nos meses em questão e sim tão apenas R\$.80,00 conforme consta das GFIPs.

Ademais, não houve pagamentos dos honorários contábeis ao contador Senhor Deniques de Menezes naqueles meses de R\$ 700,00 e para comprovação de nossa afirmativa junta-se a esta Declaração do Contador que seus honorários nunca foram de R\$ 700,00, tanto no ano de 2004, bem como nos dias atuais.

Que os vários esclarecimentos sobre a contabilidade solicitadas no termo de intimação fiscal foram prontamente atendidos e esclarecidos.

Que todas as intimações foram atendidas tempestivamente e esclarecidas ao Digno Auditor Fiscal e aqui não entendemos o porque da voracidade do mesmo em elaborar os Autos de Infração e aqui somente nos cabe perguntar: Ou ele não entendeu as explicações e esclarecimentos sobre tudo o que solicitou ou quis mostrar serviço aos seus superiores, o que não acreditamos pois demonstrou ser uma pessoa totalmente equilibrada e capaz.

Conforme item 7 do Relatório Fiscal o digno Auditor Fiscal afirma que contra a empresa **nunca** foi lavrado Autos de Infração e que também não ocorreram circunstâncias agravantes contra a empresa autuada.

Que a empresa autuada não concorda com o relatório fiscal da Aplicação da Multa por não espelhar e contradizer com a realidade dos fatos conforme já foi demonstrado e provado nesta e nas demais defesas que praticamos, vez que a ordem tributária jamais foi prejudicada como quer ou

querem o Autuante(s), sendo que quando da apresentação da impugnação, foi juntada uma declaração emitida pelo Contador, no qual ratifica os termos alhures mencionados.

III - DO PEDIDO

*O ora Recorrente nesta oportunidade reitera a impugnação apresentada anteriormente, bem como os documentos anexados, ficando os mesmos ratificados, razão pela qual pugna-se pela **PROCEDÊNCIA** da mesma, afim de que seja o **AUTO DE INFRAÇÃO** considerado **INSUBSISTENTE**, vindo a ser **cancelado** o mesmo respectivamente, eis que se encontra em desalinho com a realidade dos fatos, como medida de Direito e de Justiça.*

Por derradeiro, solicita autorização, dentro do possível, para regularização das GFIPs já que não trouxe quaisquer prejuízos ao erário público.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 06/09/2010 (e-fl. 67); Recurso Voluntário protocolado em 06/10/2010 (e-fl. 69), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância exonerou o crédito tributário, com a consequente perda do objeto da lide, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil